LEI N.º: 039/97

Institui o Código Tributário do Município de Franciscópolis e contém outras providências.

O povo do município de Franciscópolis, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º: esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município de Franciscópolis, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, das Leis Complementares e da Constituição de Minas Gerais.

LIVRO PRIMEIRO

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

III – Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3.º: Ao município é vedado:

I – Instituir ou aumentar tributo sem que a Lei estabeleça:

II – Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio e os serviços da União, dos Estados e Municípios, inclusive de suas respectivas autarquias;

b) Os templos de qualquer culto;

c) O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1.º: Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário de respectiva base de cálculo.

Parágrafo 2.º: O disposto no inciso II deste artigo não exclui as atividades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

Parágrafo 3.º: A vedação disposta na alínea "a" do inciso II, deste artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Prefeitura Municipal de Francisco Dumont - MG

Parágrafo 4.º: O disposto na alínea "a" do inciso II, deste artigo, é extensivo às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 5.º: O disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II, deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

LIVRO SEGUNDO

IMPOSTOS

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 4.º: O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único: O fato gerador do imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 5.º: Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

III – Sistema de esgotos;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 1.º: Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou expansão urbana, constante de loteamento, destinado à habitação, indústria ou comércio.

Parágrafo 2.º: O imposto não incidirá sobre imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural, cuja competência é da União.

Parágrafo 3.º: A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 6.º: O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1.º: Considera-se terreno o bem imóvel:

a) Sem edificação;

b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) Em que houver edificação interditada, considerada em ruína.

Parágrafo 2.º: Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação, ou forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

SEÇÃO II

CONSTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 7.º: Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Prefeitura Municipal de Francisc opolis - MG

Art. 8.º: Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9.º: A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10: O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicado os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção conforme dispuser o regulamento.

II – Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único: Quando em um terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11: Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único: Quando não forem objeto de atualização pelo Poder Executivo, aplicando-se um elemento que corresponda a desvalorização da moeda, no período, nos termos da legislação federal específica.

Art. 12: No cálculo de imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor do imóvel será de 1,5 (um vírgula cinco por cento) distribuído na seguinte forma:

I – 1% (um por cento), para imposto territorial;

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

II – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), para o imposto predial.

Art. 13: Nos terrenos baldios ou com edificações em ruínas, localizados em vias pavimentadas, será aplicada a progressão, ano a ano, em 5% (vinte e cinco por cento), da alíquota de 1% (um por cento), enquanto permanecer a situação.

Parágrafo Único: A alíquota progressiva de que trata este artigo não ultrapassará o limite de 6% (seis por cento).

Art. 14: No caso de lotes ou terrenos, quando um mesmo contribuinte for lançado por mais de uma unidade autônoma, a alíquota será progressiva, na seguinte proporção:

I – Da 2.ª a 10 unidade ..... 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento);

II – Da 11 a 20 unidade .....1,5% (um vírgula cinco por cento);

III – Da 21 a 50 unidade .....1,75 (um vírgula setenta e cinco por cento);

IV – Acima de 52 unidade .....2,0% (dois vírgula zero por cento).

Parágrafo Único: A alíquota progressiva de que trata este artigo será acumulada com a prevista no artigo anterior, a partir do exercício de 1997.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15: O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos 8 elementos exigentes no Cadastro Imobiliário e de Logradouros.

Parágrafo Único: O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

Prefeitura Municipal de Francisópolis - MG

a) – Quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) – quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 16: Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser o órgão competente, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 17: O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1.º: O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 20% (vinte por cento);

Parágrafo 2.º: O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Parágrafo 3.º: O pagamento de cota única ou de parcela, não efetuados nos prazos estabelecidos nos prazos estabelecidos no regulamento, sujeita-se aos acréscimos previstos nesta Lei.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 18: Ficam isentos do imposto os bens imóveis:

I – Pertencentes a particularidades, quanto à fração cedida, gratuitamente, para uso de órgão da administração pública direta e suas autarquias;

II – Pertencentes a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, educativas e assistenciais.

Prefeitura Municipal de Francisc[illegible]

Parágrafo 2.º: O imposto territorial terá o desconto a ser fixado em regulamento nos seguintes casos:

a) – Terreno edificado;

b) – Lote murado ou cercado com mourões de cimento e tela de arame;

c) – Terreno com meio-fio e passeio.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS

Art. 19: Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes como unidade autônoma no município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas com isenções ou imunidades, relativamente ao imposto.

Parágrafo Único: A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – Pelo proprietário ao seu representante legal;

II – Por qualquer dos condomínios, em se tratando de condomínio indiviso;

III – Através de cada um dos condomínios, em se tratando de condomínio diviso;

IV – Pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V – Pelo inventariante, síndico, liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, pessoa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI – Pelo possuidor a legítimo título;

VII – De ofício;

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Art. 20: O Cadastro Imobiliário será atualizado, sempre que ocorrer alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou ás características físicas do imóvel, edificado ou não.

Parágrafo Único – A alteração deverá ser comunicada pelo contribuinte ou interessado, mediante a apresentação de documento hábil e elementos elucidativos, no prazo de 30 (trinta), dias contados da respectiva ocorrência.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21: Serão punidas com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, as seguintes infrações:

I – O não comparecimento do contribuinte à prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário ou não comunicar as alterações ocorridas;

II – Erro ou omissão dolosos, bem como falsidades nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 22: O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como faro gerador a prestação de serviços por empresas ou profissional autônomo, que exerça qualquer das atividades constantes da Lista de Serviços desta Lei.

Parágrafo Único: O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Art. 23: A incidência do imposto independe:

I – Da existência de estabelecimento fixo:

II – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – Do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 24: Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I – O estabelecimento prestador;

II – Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

III – O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 25: Sujeitam-se ao imposto os serviços, constantes da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.

SEÇÃO II

NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 26: O imposto não incide sobre os serviços:

I – Prestados em relação de emprego;

II – Prestados por diferentes, administradores, sócios-gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades, em razão de suas atribuições.

Art. 27: São isentos de imposto os serviços de:

I – Profissionais autônomos que não exerçam atividades de nível técnico especializado;

II – Diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do município;

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

III – Espetáculos artísticos de fins culturais prestados por associações culturais.

SEÇÃO III

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 28: Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único: Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades enumeradas na Lista de Serviços constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 29: Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I – O prestador de servis não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – O prestador de serviços, obrigado a emissão de nota fiscal, deixar de fazê-lo;

III – A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do município.

Parágrafo Único: A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 30: A retenção na fonte será, conforme dispuser o regulamento.

Art. 31: Para os efeitos do imposto, entende-se:

I – Por empresas:

a) – A pessoa jurídica, inclusive sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

b) – A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

II – Por profissional autônomo:

a) – O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) – O profissional não liberal que desenvolva atividade de nível não universitário de forma autônoma.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 32: A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota, segundo o tipo do serviço prestado.

Parágrafo 1.º: Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido em conseqüência de sua prestação;

Parágrafo 2.º: Quando à contraprestação se verificar através de troca de serviço, sem ajuste de preço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça;

Parágrafo 3.º: No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito à condição, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão;

Parágrafo 4.º: Na prestação dos serviços referidos nos itens 3 e 34 da Lista de Serviços, a base de cálculo é o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II – Ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 5.º: Na prestação dos serviços referidos no parágrafo anterior, realizada por contrato de administração, a base de cálculo é o valor recebido a título de administração.

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

Art. 33: As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo , são as seguintes:

II – Cinemas ..... 3% (três por cento);

III – Demais diversões públicas ..... 10% (dez por cento);

IV – Demais atividades ..... 3% (três por cento).

Art. 34: Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

Parágrafo 1.º: O imposto será calculado por meio de percentuais, incidentes sobre a Unidade Fiscal de Franciscópolis – UFPF, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:

I – Até 10 (dez) profissionais, por mês e por profissional 0,5 UFPF;

II – Acima de 10 (dez) profissionais, por mês e por profissional ..... 1 UFPF.

Parágrafo 2.º: O disposto neste artigo não se aplica à sociedade, quanto à sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou quanto a pessoa jurídica.

Parágrafo 3.º: Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço do serviços, observada a respectiva alíquota.

Art. 35: Quando o serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido, anualmente, e calculado por meio de percentual sobre a UFPF, da seguinte forma:

I – 2 (duas) UFPF em relação aos funcionários autônomos liberais;

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

II – 0,5 (meia) UFPF em relação aos funcionários não liberais.

Parágrafo Único: Quando o serviço for prestado por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Imobiliário, o imposto será descontado na fonte, a razão de 02 (duas) UFPF.

SEÇÃO V

ARBITRAMENTO

Art. 36: A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo contribuinte ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II – O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;

III – O contribuinte não possuir os livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

IV – Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

Art. 37: Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto, levando em conta:

I – Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes, que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – Os preços correntes no mercado, em vigor, na época da apuração;

III – As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam providenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

a) – Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) – Folhas de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) – Aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados;

d) – Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO VI

ESTIMATIVA

Art. 38: A autoridade administrativa poderá, por ato honorário, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – Quando a espécie, modalidade ou volume de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 39: O valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I – O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – O preço corrente dos serviços;

III – O local onde se estabelece o contribuinte;

IV – O valor das despesas gerais do contribuinte.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Art. 40: A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando se verificar que a estimativa foi incorreta ou os elementos que motivaram a estimativa tenham se alterado substancialmente.

Parágrafo Único: O regime de estimativa poderá ser suspenso ela autoridade administrativa, quando não mais prevalecerem as condições que deram origem ao enquadramento.

Art. 41: Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 42: O regime de estimativa será disciplinado em regulamento.

SEÇÃO VII

LANÇAMENTO

Art. 43: O lançamento do imposto será efetuado:

I – Mensalmente:

a) – Quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

b) – Quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no Parágrafo 1.º do artigo 34, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

c) – Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo no artigo 39.

II – Anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 35.

Art. 44: Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades e acréscimos legais cabíveis, serão feitos:

I – De ofício, através de auto de infração;

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

II – Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte.

SEÇÃO VIII

ARRECADAÇÃO

Art. 45: O imposto será pago nos órgãos arrecadadores, através de documento de arrecadação municipal, na forma e prazos estabelecimentos em regulamento.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 46: A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, antes do início de suas atividades.

Parágrafo Único: Será também obrigado a se inscrever no Cadastro Mobiliário aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo, exerça no Município atividades sujeitas ao imposto.

Art. 47: As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicados à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 48: As inscrições no Cadastro Mobiliário e as alterações dos dados cadastrais se farão, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO II

DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 49: Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados:

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

I – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços;

II – Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

Parágrafo 1.º: O Poder Executivo estabelecerá os modelos de notas fiscais, livros e documentos fiscais a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um de seus estabelecimentos;

Parágrafo 2.º: Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento;

Parágrafo 3.º: Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Art. 50: A autoridade administrativa poderá, tendo em vista a natureza dos serviços ou a ramo de atividade o contribuinte, por despacho fundamentado, permitir a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração da receita, com dispensa de emissão de notas fiscais.

CAPÍTULOIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51: As infrações às disposições do capítulo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa da importância igual a 02 (duas) UFPF:

a) – Não promover a inscrição das atividades no Cadastro Mobiliário ou comunicar as alterações ocorridas, nos prazos estabelecidos;

b) – Falta de notas fiscais;

c) – Falta de livros fiscais;

d) – Atraso na escrituração dos livros fiscais;

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

e) – Dados incorretos na escrituração e documentos fiscais;

f) – Falta do número de inscrição do Cadastro Mobiliário nos documentos fiscais;

II – Multa de importância igual a 01 (um) UFPF:

a) – Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

b) – Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração, por nota fiscal ou documento;

c) – Falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

d) – Retirada do estabelecimento prestador, de livros e documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

e) – Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

f) – Embaraço ou impedimento à fiscalização.

III – Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, apurada em procedimento fiscal, sem prejuízo de aplicação de outros acréscimos previstos na legislação;

IV – Multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

V – Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto , no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo de outros acréscimos previstos na legislação.

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER-VIVOS"

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Prefeitura Municipal de Francisc opolis - MG

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 52: O imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter-vivos" – ITBI tem como fato gerador:

I – A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no município;

II – A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no município;

III – A cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 53: O imposto incide sobre os seguintes atos:

I – Compra e venda para ou condicional;

II – Adjudicação, quando não decorre de sucessão hereditária;

III – Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de diretos deles decorrentes;

IV – Dação em pagamento;

V – Arrecadação;

VI – Mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII – Instituição ou venda do usufruto;

VIII – Tornas ou reposição que ocorram na divisão para extinção de condomínios do imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de uma quota ideal, incidindo sobre a diferença;

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

IX – Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X – Quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedades de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeito a transcrição na forma da lei.

Art. 54: Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na ocasião dos respectivos diretos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Fazenda Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar, por ocasião ato translativo da propriedade.

Art. 55: O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos , quando:

I – Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

III – Decorrente de transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do artigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Parágrafo 1.º: O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Parágrafo 2.º: Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses, anteriores à aquisição, decorrerem das translações mencionadas no parágrafo anterior;

Parágrafo 3.º: Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades;

Parágrafo 4.º: A inexistência da preponderância de que trata o parágrafo 2.º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto;

Parágrafo 5.º: Quando a atividade preponderante referida no parágrafo no parágrafo 1.º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração de preponderância nos termos do parágrafo 3.º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado, quando da demonstração de inexistência da referida preponderância.

SEÇÃO II

ISENÇÃO

Art. 56: Ficam isentas do imposto as aquisições de imóveis vinculados a programas habitacionais de caráter popular, destinados a moradia de famílias de baixa renda a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

SEÇÃO III

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 57: Contribuinte do imposto é:

I – O adquirente ou cessionário de bens ou direitos;

II – Na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 58: Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – O transmitente;

II – O cedente;

III – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 59: A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

Parágrafo 1.º: O valor será determinado pela administração, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

Parágrafo 2.º: Na avaliação serão considerados , dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I – Zoneamento urbano;

II – Características da região;

III – Características do terreno;

IV – Características da construção;

V – Valores aferidos no mercado imobiliário;

VI – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 60: As alíquotas do imposto são:

i – Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação – SFH:

a) – 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) – 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II – Nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

Art. 61: O imposto será pago:

I – Até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no município;

II – No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;

III – No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

IV – No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 62: O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único: O pagamento efetuado, após o prazo estabelecido no regulamento, está sujeito aos acréscimos previstos nesta lei.

Art. 63: Nas transações em que como adquirentes ou censionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituído por declaração, expedida pela autoridade competente, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 64: O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário:

I – Declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazos regulamentares;

II – Demonstrativo de existência de preponderância de atividade, nos termos do artigo 55 e seus parágrafos, na forma e prazos regulamentares;

Prefeitura Municipal de Francisco Pois - MG

III – Livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pela autoridade competente.

Art. 65: Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, registro de imóveis e de títulos e documentos, e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 66: As pessoas mencionadas no artigo anterior, ficam obrigadas a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório de livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 67: As infrações às disposições do capítulo anterior serão punidas com multas de valor igual a 2 (duas) UFPF, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

LIVRO TERCEIRO

TAXAS

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68: As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 69: Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade aos direitos individuais, no âmbito municipal.

Art. 70: Consideram-se utilizados pelo contribuinte, os serviços públicos:

I – Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II – Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Parágrafo Único: É irrelevante, para incidência das taxas, que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 71: Para efeito de incidência das taxas, considera-se como estabelecimentos distintos:

I – Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 72: As taxas cobradas pelo município serão calculadas com base na UFPF, exceto a taxa de iluminação pública que será calculada com base na Tarifa Equalizada Convencional, fixada para o consumo em MWH, estabelecida pelo DNAEE.

Art. 73: O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 74: As taxas serão calculadas, de acordo com as tabelas antigas anexas a esta Lei, serão pagas na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 75: São isentos do pagamento das taxas:

Prefeitura Municipal de Frutal
Frutal - MG

I – Os órgãos da administração direta, bem como as autarquias da União, do Estado e do Município;

II – Os templos de qualquer culto.

Parágrafo Único: A isenção não desobriga do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 76: As taxas devidas ao município são as seguintes:

I – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;

II – Taxa de Fiscalização de Anúncios;

III – Taxa de Obras Particulares;

IV – Taxa de Iluminação Pública;

V – Taxa de Limpeza Pública;

VI – Taxa de Serviços e Licenças e Licenças Diversas.

CAPÍTULO I

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 77: A taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TFLF, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à prestação do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e da prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem a tranqüilidade públicas e meio ambiente.

Art. 78: Contribuinte TFLF é a pessoa física ou jurídica, estabelecidas com as atividades mencionadas no artigo anterior.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Parágrafo 1.º: O contribuinte, antes do início das atividades, está obrigado à inscrição no Cadastro Mobiliário, bem como comunicar as alterações ocorridas, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 2.º: O descumprimento das obrigações previstas no parágrafo anterior está sujeito à multa de valor igual a 02 (duas) UFPF, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 79: A TFLF será calculada, de acordo com a tabela estabelecida nesta Lei e paga, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo 1.º: O pagamento de taxa, efetuado, após o vencimento, sujeita-se aos acréscimos legais.

Parágrafo 2.º: A taxa de que trata o artigo será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 80: A Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, fundada no poder de polícia do município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, à segurança e tranqüilidade públicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo município sobre a utilização e a exploração de anúncios, em obediência à legislação específica.

Art. 81: A TFA incidirá sobre todos os anúncios discriminados na tabela anexa a esta lei, instalados nas vias e logradouros públicos, bem como em locais visíveis destes, ou em quaisquer recintos de acesso ao público.

Art. 82: Contribuinte de TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

Art. 83: A TFA será calculada, de acordo com a tabela anexa a esta Lei, e o pagamento exigido, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Prefeitura Municipal de Francisc opolis - MG

Parágrafo Único: O pagamento efetuado após o vencimento do prazo estabelecido, está sujeito aos acréscimos legais.

Art. 84: Os contribuintes da TFA são obrigados a se inscreverem no Cadastro de Anúncios de Franciscópolis (CADAN – E), em condições, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único: O não cumprimento de obrigações previstas neste artigo, sujeitará o infrator a multa de valor igual a 02 (duas UFPF, por anúncio, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

SEÇÃO III

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 85: A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares – TFOP, fundada no poder de polícia do município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, concernentes a construção e reforma de prédios e execução de loteamentos de terrenos, em obediência à legislação específica.

Art. 86: Contribuinte da TFOP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, no qual estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo anterior.

Art. 87: A TFOP será calculada de acordo com a tabela anexa a esta lei, e será paga na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único: O pagamento efetuado, após o prazo estabelecido em regulamento, está sujeito aos acréscimos previstos nesta lei.

CAPÍTULO II

TAXAS DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Art. 88: A Taxa de Iluminação Pública – TIP tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos, prestado pelo município, diretamente ou através de concessionários, com utilização efetiva ou potencial.

Art. 89: Contribuinte da TIP é o proprietário ou titular do domínio *útil* ou possuidor do imóvel, situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Art. 90: A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública, ou que dela venha servir-se.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano que se referir, estabelecido pelo Departamento nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE.

Art. 91: A TIP, em que se tratando se imóveis não edificados, será lançada, anualmente, junto com o IPTU ou na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único: Em se tratando de imóveis construídos, a taxa será lançada mensalmente, e cobrada nas contas de energia elétrica.

Art. 92: A TIP será calculada, de acordo com a tabela anexa a esta lei, com base na Tarifa Equalizada Convencional, ficada para consumo em MWH, estabelecida pelo DNAEE, e será paga na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO II

LIMPEZA PÚBLICA

Art. 93: A Taxa de Limpeza Pública – TLP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo município, diretamente ou através de concessionários:

I – Coleta e remoção de lixo domiciliar;

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

II – Varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, boca de lobos e galerias de águas pluviais;

III – Capina periódica, manual e mecânica;

IV – Desinfeção de vias de vias e logradouros públicos.

Art. 94: Contribuinte da TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por, pelo menos, um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Art. 95: A TLP será calculada, de acordo com a tabela anexa a esta lei, e será lançada e exigida junto com o IPTU, ou na forma e prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO III

CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS

Art. 96: A Taxa de Conservação de Vias urbanas – TCVU, tem como fato gerador o serviço prestado pelo município, diretamente ou através de concessionários, da manutenção e conservação de vias urbanas pavimentadas e/ou calçadas.

Art. 97: O contribuinte da TCVU é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado com pavimentação asfáltica ou calçamento.

Art. 98: A TCVU será calculada de acordo com a tabela anexa a esta lei e será lançada e exigida junto com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO IV

LICENÇAS E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 99: As taxas de licenças e serviços diversos são as constantes no anexo II deste Artigo.

LIVRO QUARTO

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 100: A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização, em área cuja influência atinja os imóveis de propriedade particular ou de empresas ou órgãos públicos não protegidos por imunidade tributária, das seguintes obras públicas executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do município, mesmo em regime de administração de empreitada:

I – Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – Construção e ampliação de parques, campos e desportos, pontes túneis e viadutos;

III – Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras de edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – Serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e de comodidade pública;

V – Proteção contra secas, inundações, erosão, e de obras de saneamento e de drenagem em geral, diques, cavas, retificação e regularização de cursos e irrigação;

VI – Construção de estradas de forro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

VII – Construção de aeródromos e aeroportos e de seus acessos;

Prefeitura Municipal de Francisc[illegible]polis - MG

VIII – Aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 101: A Contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pelas obras previstas no artigo 108 desta Lei.

Parágrafo 1.º: Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

Parágrafo 2.º: No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

Parágrafo 3.º: É nula, nos termos do decreto-lei n.º195, de 04 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou parte da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

Parágrafo 4.º: Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir aos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 102: O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

I – Total de 70% (setenta por cento) da defesa realizada;

II – Individual – o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo 1.º: Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas e estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

Parágrafo 2.º: Serão incluídos nos orçamentos de custos de obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 103: A instituição da Contribuição de Melhoria as desdobrará nas seguintes etapas:

I – O governo municipal:

a) – Decidirá sobre a obra ou sistema de obra a ser ressarcido mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria lançado a sua localização em planta própria.

b) Elaborará ou encomendará o material descritivo da obra e o orçamento, detalhando de seu custo, observado o disposto nos Parágrafos 1.º e 2.º do artigo 102;

c) Decidirá que parcela, expressa em percentagem d custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria, que não será superior a 70% (setenta por cento) da despesa realizada;

II – Após a Execução do procedimento previsto no inciso I, o Fisco:

a) – Delimitará, na planta a que se refere a alínea "a", do inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra, objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que direta ou indiretamente poderão vir a ser beneficiados por ela;

b) – Relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea "a" deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) – Incidirá o valor venal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea "b", constante do cadastro imobiliário fiscal;

d) – Determinará o novo valor do terreno para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta, nos cálculos.

Prefeitura Municipal de Francisco Dumont - MG

e) – Lançará, na relação a que se refere a alínea "b", deste inciso, em duas colunas separadas, na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea "c" e os estimados na forma da alínea "d";

f) – Lançara, na relação a que se refere a alínea "b", em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estima na forma da alínea "d" e o fixado na forma da alínea "c";

g) – Somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea "f";

h) – Calculará o índice de benefício, dividindo o somatório das valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea "f";

i) – Calculará o índice de benefício, dividindo o somatório das valorizações (alínea "g") pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

j) – Calculará o valor individual da contribuição de melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através de multiplicação do índice de benefício (alínea "h") pela valorização individual de cada imóvel (alínea "f").

Parágrafo Único: A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de renda da região.

Art. 104: Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Fisco deverá publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – Delimitação de área obtida na forma da alínea "a" do inciso II do artigo. 111 desta Lei e relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – Determinação da parcela do custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição de Melhoria, com correspondente valor a ser

Prefeitura Municipal de Francisco Dolis - MG

pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do inciso II do art. 103 desta Lei.

Art. 105: Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea "b", do art. 103 desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital a que se refere o art. anterior, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo 1.º: A impugnação, através de petição fundamentada, servirá para início do processo da administração fiscal e poderá Ter feito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria, a critério da Administração Fazendária Municipal.

Art. 106: Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107: O Fisco, após o lançamento previsto no art. 104 desta lei, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – Prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos não inferior a seis meses;

III – O valor da contribuição;

IV – O número de prestações.

Parágrafo 2.º: Os requerimentos de impugnação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início a prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Constituição de Melhoria.

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

Art. 108: A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 20% (vinte por cento) da valorização do seu imóvel.

Parágrafo 1.º: O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

Parágrafo 2.º: As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com o coeficiente aplicável na correção dos débitos fiscais.

Parágrafo 3.º: O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte a multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo 4.º: É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamentos da obra pelo qual foram lançados, neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Parágrafo 5.º: No caso do serviços público concedido o município poderá lançar e arrecadar contribuição.

Art. 109: A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência no âmbito das competências tributárias do município, sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

LIVRO QUINTO

PARTE GERAL

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 110: O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

I – Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta lei.

Art. 111: São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente, pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, ilimitada esta responsabilidade, nos casos de arrecadação em pasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O espólio, pelos débitos tributários de "de cujos" existentes à data de abertura da sucessão;

III – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujos", de existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 112: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 113: A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

Prefeitura Municipal de Francisco Dumont - MG

II – Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 114: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – O síndico e comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – Os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único: Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 115: São pessoalmente responsáveis créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, os prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

Art. 116: O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Parágrafo 1.º: A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

Parágrafo 2.º: Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob a pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

LANÇAMENTO

Art. 117: O lançamento do tributo independe:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 118: O contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo Único: A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou, no caso de recusa de seu recebimento, por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Art. 119: Será de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, estipulado, especificamente, nesta lei.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Art. 120: A notificação de lançamento conterá:

I – O endereço do imóvel tributado;

II – O nomes do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V – O prazo de recolhimento;

VI – O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 121: Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 122: Até o dia (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 123: A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 124; O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributário poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 125: A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Art. 126: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 127: Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 128: Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único: No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 129: Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 130: É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 131: O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I – O principal será atualizado, mediante a aplicação dos mesmos critérios adotados pelo Governo Federal, na atualização de seus créditos fiscais, no mês em que se efetivar o pagamento, conforme dispuser a legislação federal específica;

II – Sobre o valor principal atualizada serão aplicados:

a) – Pelo recolhimento espontâneo, multas de:

Prefeitura Municipal de Francisc
MG - ópolis

1 – 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 – 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias após o vencimento.

b) – Havendo ação fiscal, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado, com redução para 50% (cinqüenta por cento) se recolhido o montante integral do débito notificado dentro de 0 (vinte) dias contados da data da notificação.

Art. 132: O disposto na alínea "b" do inciso II, do artigo anterior, não de aplica nos casos de não retenção do ISS na fonte, bem como de seu não recolhimento, quando retido.

SEÇÃO II

COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 123: Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único: Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido a % (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 134: Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

SEÇÃO III

REMISSÃO

Art. 135: Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – Á situação econômica do sujeito passivo;

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – Ás considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

IV – Ás condições peculiares a determinadas região do território nacional.

Parágrafo Único: A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que apure que o beneficiário não satisfaria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do benefício.

SEÇÃO

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Art. 136: O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

I – Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria Ter sido efetuado;

III – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício normal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 137: A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1.º: A prescrição se interrompe:

a) – Pela citação pessoal feita ao devedor;

b) – Pelo protesto judicial;

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

c) – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2.º: A prescrição se suspende:

a) – Durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, no caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

b) – A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 138: Ocorrendo a decadência ou a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo, para apurar responsabilidade na forma da Lei.

Parágrafo Único: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO V

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 139: Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I – Declare a irregularidade de sua constituição;

II – Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1.º: Extinguem o crédito tributário:

Prefeitura Municipal de Francisc opolis - MG

a) – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) – A decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo 2.º: Enquanto não torna definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no art. 121.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁIO

Art. 140: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Art. 141: A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá do reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado, em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único: Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho do Executivo em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único: O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou não deixou cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais cabíveis.

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Art. 143: Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou a indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 144: Poderá ser submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

I – Embaraçar a atividade de fiscalização do município;

II – Repetidamente cometer infração à legislação tributária.

Parágrafo Único: O regime de que trata este artigo poderá ser aplicado, também, na hipótese em que for constatado indício de atividades fraudulentas contra a Fazenda Municipal, por parte do contribuinte ou de seu representante.

Art. 145: O regime de fiscalização, de que trata o artigo anterior, consiste no acompanhamento rigoroso das atividades do contribuinte, dos registros fiscais e contábeis e movimentação de conta bancária.

Art. 146: O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado com os acréscimos legais cabíveis, condicionado a posterior apuração fiscal, se o lançamento depender de homologação.

Parágrafo Único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 147: São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, do seguintes atos:

I – Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com a intenção de

Prefeitura Municipal de Francisc
MG

eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos em operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – Fornecer ou emitir graciosos ou majorar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Municipal.

Art. 148: Serão punidos com multa de valor igual a 02 (duas) UFPF quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da legislação tributária do município, para as quais tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 149: As infrações à legislação tributária serão punidas, separa ou cumulativamente, segundo a sua natureza.

CAPÍTULO I

RESTITUIÇÃO

Art. 150: O sujeito terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos fiscais, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Parágrafo 1.º: A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem provar haver o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2.º: A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 151: A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 152: O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses do incisos I e II do art. 146 da data de extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do art. 146, da data em que retornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 153: Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único: O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 154: O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 155: A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento do pedido.

Parágrafo Único: A não restituição no prazo definido neste artigo, implicará a partir do então, em atualização monetária da quantia em

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

questão e na incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 156: Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

TÍTULO II

PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 157: Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 158: A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados aos dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 159: Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único: Os efeitos previstos neste artigo não de produzirão em relação a consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre teste de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 160: A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Prefeitura Municipal de Francisco Dumont - MG

Art. 161: Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data da modificação.

Parágrafo Único: Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 162: A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 163: A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do pedido.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 164: Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 165: A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 166: A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – Apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas nesta lei;

III – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos, onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável.

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

Art. 167: Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – OS tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – As instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de se cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos, sob os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 168: Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo Único: Executam-se do disposto neste artigo as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

Art. 169: As autoridades da Administração Fiscal do município, através do prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 170: A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 171: A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento da repartição competente, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 172: Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I – Não vencidos;

II – Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – Cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 173: A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 174: A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo pagamento do crédito tributário com os acréscimos legais cabíveis.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA

Art. 175: *Constitui dívida ativa da Fazenda Pública do município, os créditos tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado*

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

para pagamento, para defesa, ou ainda, após a decisão final proferida em processo final.

Art. 177: O termo de inscrição da dívida deverá conter:

I – O nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A indicação, nos casos que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – A data e número da inscrição no livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1.º: A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente;

Parágrafo 2.º: O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 178: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 179: A repartição competente cobrará, amigavelmente, os débitos inscritos em dívida ativa, antes de promover sua execução.

Art. 180: O débito inscrito em dívida ativa, a critério do prefeito e respeitado o disposto no inciso I do art. 127, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

Prefeitura Municipal de Francisco Dumont - MG

Parágrafo 1.º: O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2.º: O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo crédito.

CAPÍTULO II

PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 181; A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único: A impugnação do lançamento mencionará:

a) – A autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) – A qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c) – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d) – As diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e) – O objetivo visado.

Art. 182: O impugnador será notificado do despacho do próprio processo mediante assinatura, ou por via postal registrada ou ainda por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 183: Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Parágrafo Único: O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

Art. 184: Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que for efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 185: As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 186: O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – O local, a data e a hora da lavratura;

II – O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – A citação expressa do dispositivo legal infringindo e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V – A referência a documento que serviram de base à lavratura do autor;

VI – A intimação para apresentação da defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII – A assinatura o agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

VIII – A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1.º: As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo contem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator;

Parágrafo 2.º: Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa;

Parágrafo 3.º: A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 187: Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura e ocorrendo a hipótese da alínea "b" do inciso II, artigo 131, o valor da multa será reduzido para 50% (cinqüenta por cento) de seu valor.

Art. 188: Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 189: Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte, ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único: A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 190: A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 191: A restituição dos documentos e bens apreendidos dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 192: Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos , ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 193: Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

DEFESA

Art. 194: O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito dentro de 20 (vinte) dias, contados da intimação do auto de infração ou termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 195: o sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a esta parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art.196: A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os documentos que lhes servirem de base.

Art. 197: Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao servidor autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Art. 198: Aplicam-se à defesa, no que couberem as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 199: As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e termos de apreensão serão decididos, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único: A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 200: Considera-se iniciado procedimento fiscal-administrativo dele decorrente;

I – Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II – Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III – Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV – Com a lavratura de auto de infração;

V – Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para a apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 201: A autoridade julgadora poderá, se não considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

SEÇÃO VI

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Art. 202: Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I – Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho, quando a ele contrárias, no todo ou em parte

II – De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrariar, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 05 (cinco) UFPF.

Parágrafo 1.º: O recurso terá efeito suspensivo;

Parágrafo 2.º: Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 203: A decisão, na instância superior, será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo , aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas na primeira instância.

Art. 204: A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 205: O recurso voluntário poderá ser interposto independentemente de apresentação da garantia de instância.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206: São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 207: Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1.º: Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento;

Prefeitura Municipal de Francisco Dumont - MG

Parágrafo 2.º: Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na prefeitura.

Art. 208: Leis específicas disporão sobre:

I – Contribuição de melhoria;

II – Micro-empresa;

III – Cadastro Fiscal.

Art. 209: O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, preços públicos para os serviços, cuja natureza não se submete ao regime de tributos.

Art. 210: O Poder Executivo, atendendo a conveniências de ordem administrativa, poderá parcelar em até 12 (doze) prestações os débitos fiscais, dispondo através de decreto, sobre os critérios a serem obedecidos, sem prejuízo do disposto no artigo 128.

Art. 211: O Prefeito poderá, através de parecer fundamentado da Fazenda Municipal, autorizar o cancelamento dos seguintes débitos:

I – Cujo direito de ação para cobrança esteja prescrito;

II – Que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

III – De contribuintes que hajam falecido, deixando bens, que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução.

Art. 212: O recolhimento dos tributos devidos ao município deverão ser feitos diretamente em estabelecimentos bancários, devidamente autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 213: Integram-se a esta Lei a Lista de Serviços do Anexo I e as Tabelas do Anexo II.

Art. 214: Outros serviços prestados ou mantidos pelo município, que não constam desta Lei, continuam regidos pela legislação específica.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Art. 215: O Poder Executivo expedirá a regulamentação desta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 216: Fica criada a UFPF (Unidade Fiscal Padrão de Serviços), e fixada em 20 (vinte) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outro índice que vier a substitui-la, adotadas em conseqüência a mesma variação percentual e a periodicidade diária e mensal.

Art. 217: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Franciscópolis, 19 de novembro de 1997.

DIVALDO SOARES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE:

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semens e congêneres.

4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – Médicos veterinários.

8 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 – Banhos, duchas, saunas, massagens ginásticas e congêneres.

12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

Prefeitura Municipal de Franciscopolis - MG

13 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 – Desinfeção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 – Incineração de resíduos quaisquer.

18 – Limpeza de chaminés.

19 – Saneamento ambiental e congêneres.

20 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

21 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 – Traduções e interpretações.

27 – Avaliação de bens.

28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 – Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

32 – Demolição.

33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35 – Florestamento e reflorestamento.

36 – Escoramento e contenção e encostas e serviços congêneres.

37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau de natureza.

40 – Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres.

41 – Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo , passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50 – Despachantes.

51 – Agentes da propriedade industrial.

52 – Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 – Diversões públicas:

a) – Cinemas "táxi dancings" e congêneres;

b) – Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) – Exposições em cobrança de ingressos;

d) – Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) – Jogos eletrônicos.

f) – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) – Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 – Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".

63 – Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço foca sujeito ao ICMS).

70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 – Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

Prefeitura Municipal de Francisco Morato

76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 – Funerais.

80 – Alfaiataria e costura, quando o material foi fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 – Tinturaria e lavandaria.

82 – Taxidermia.

83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 – Advogados.

87 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

88 – Dentistas.

89 – Economistas.

90 – Psicólogos.

91 – Assistentes Sociais.

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

92 – Relações Públicas.

93 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central).

94 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão de renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com postes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviço).

95 – Transporte de natureza estritamente municipal.

96 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre o serviço).

98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

ANEXO II

TABELAS PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS INSTITUÍDAS PELO MUNICÍPIO

I – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Por ano, por estabelecimento:

1.1	- Até 50 m^2	1,00 UFPF
1.2	- Acima de 50 até 100 m^2	2,00 UFPF
1.3	- 100 até 150 m^2	3,00 UFPF
1.4	- Acima de 150 até 270 m^2	5,00 UFPF
1.5	Acima de 270 até 500 m^2	8,00 UFPF
1.6	- Acima de 500 m^2 até 10.000 m^2	
	Pelos primeiros 500 m^2	8,00 UFPF
	Por área de 100 m^2 ou fração excedente	1,00 UFPF
1.7	- Acima de 10.000 m^2	20,00 UFPF

II – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Por ano:

2.1 - Por unidades:

2.1.1	- Anúncio simples	0,4 UFPF
2.1.2	- Anúncio acoplado termômetro e/ou relógio	2,00 UFPF
2.1.3	- Out-door	3,00 UFPF

2.2 – Por m^2 de anúncio:

2.2.1 – Anúncios inanimados:

2.2.1.1	- Não iluminado	0,7 UFPF
2.2.1.2	- Iluminado	1,0 UFPF
2.2.1.3	- Luminado	1,5 UFPF

2.2.2 – Anúncios animados:

2.2.2.1	- Não iluminado	1,0 UFPF
2.2.2.2	- Iluminado	1,5 UFPF
2.2.2.3	- Luminado	2,0 UFPF
2.2.3	- Out-door	1,5 UFPF

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

III – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Por obra, por m^2 de construção, acréscimo ou loteamento:

3.1 – Construção ou acréscimo em terreno de valor do m^2 popular ..... 0,01 UFPF
3.2 - Construção ou acréscimo em terreno de valor do m^2 média ..... 0,02 UFPF
3.3 - Construção ou acréscimo em terreno de valor do m^2 luxo ..... 0,03 UFPF
3.4 - Loteamento por lote ..... 0,30 UFPF

IV - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Por obra, por unidade:

4.1 - Ocupação exclusivamente residencial

4.1.1 – Logradouros pavimentados:

4.1.1.1 - Até 60 m^2 ..... 0,90 UFPF
4.1.1.2 - Acima de 60 até 120 m^2 ..... 1,20 UFPF
4.1.1.3 - Acima de 121 m^2 ..... 2,00 UFPF

4.1.2 – Logradouros não pavimentados:

4.1.2.1 - Até 60 m^2 ..... 0,40 UFPF
4.1.2.2 - Acima de 60 até 120 m^2 ..... 0,80 UFPF
4.1.2.3 - Acima de 121 m^2 ..... 1,00 UFPF

4.2 – Lotes ou terrenos vagos:

4.2.1 – Classificação na área Central ..... 1,00 UFPF
4.2.2 – Classificação nas demais áreas urbanas ..... 0,50 UFPF

V – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

5.1 - Consumo de 0 a 30 KWH, por mês isento.
5.2 - Consumo de 31 a 50 KWH, por mês 1,5
5.3 - Consumo de 51 a 100 KWH, por mês 3,5
5.4 - Consumo de 101 a 200 KWH, por mês 6,0
5.5 - Consumo de 201 a 300 KWH, por mês 9,0
5.6 - Consumo de 300 KWH, por mês 10,00

Prefeitura Municipal de Francisco Dumont - MG

VI – TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS

6.1 – Imóveis edificado ou não:

6.1.1	-	Até 60 m^2	0,40 UFPF
6.1.2	-	Acima de 60 até 120 m^2	0,80 UFPF
6.1.3	-	Acima de 121 m^2	1,00 UFPF

TAXA DE SERVIÇOS E LICENÇAS DIVERSAS

I – TAXA DE REMOÇÃO DE ENTULHO

Por m^3 de entulho:

6.1 – Em relação a contribuinte pessoa física ..... 0,10 UFPF
6.2 – Em relação a contribuinte pessoa jurídica ..... 0,25 UFPF

II – TAXA DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO

Por hora conforme regulamento a ser editado:

7.1 – Trator agrícola
7.2 – máquina Pesada
7.3 – Caminhões

III – TAXA DE LICENÇAS RELATIVAS AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS			(POR CABEÇA
8.1	-	Bovinos	0,15 UFPF
8.2	-	Ovinos	0,10 UFPF
8.3	-	Caprinos	0,10 UFPF
8.4	-	Suínos	0,10 UFPF
8.5	-	Eqüinos	0,15 UFPF
8.6	-	Aves	0,02 UFPF
8.7	-	Outros	0,05 UFPF

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

IV – TAXA DE LICENÇAS PELA OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

9.1 – FEIRANTES

9.1.1	-	Por dia e por banca	0,05 UFPF
9.1.2	-	Por mês e por banca	0,20 UFPF
9.1.3	-	Por ano e por banca	2,00 UFPF

			DIA	MÊS	ANO
9.2	-	VEÍCULOS EM UFPF			
9.2.1	-	Carros de passeio	0,50	1,00	5,00
9.2.2	-	Caminhões e ônibus	1,00	1,50	6,00
9.2.3	-	Utilitários	1,50	2,00	7,00
9.2.4	-	Reboques (Trailrs)	2,00	2,50	8,00

9.3 - Barraquinhas, Quiosques e Traileres e Outros

9.3.1	-	Por dia	1,00 UFPF
9.3.2	-	Por mês	2,00 UFPF
9.3.3	-	Por ano	5,00 UFPF

9.4 - Demais Pessoas que ocupem áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos

9.4.1	-	Por dia	2,00 UFPF
9.4.2	-	Por mês	3,00 UFPF
9.4.3	-	Por ano	5,00 UFPF

V – TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

10.0	-	Para prorrogação de horários	
10.1	-	Até às 22:00 horas	1,00 UFPF
10.2	-	Além de 22:00 horas	2,00 UFPF

VI – OUTRAS TAXAS

11.0	-	OUTRAS TAXAS	
11.1	-	Taxa de Averbação	0,10 UFPF
11.2	-	Taxa de Expediente	0,10 UFPF
11.3	-	Taxa de Habite-se	2,00 UFPF
11.4	-	Taxa de Serviços Diversos	0,10 UFPF

Prefeitura Municipal de Francisópolis - MG

ÍNDICE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º 1

LIVRO PRIMEIRO

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º 1/2

TÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3.º 2/3

LIVRO SEGUNDO

IMPOSTOS

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 4.º ao 6.º 3/4

SEÇÃO II

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Art. 7.º a 8.º 4/6

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9.º ao 14 ..... 4/5

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15 ao 16 6

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 6

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 18 7

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 19 ao 20 ..... 7/8

CAPÍTUL0 III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21 ..... 7/8

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

Prefeitura Municipal de Francisc opolis - MG

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 22 a 25 ..... 08/09

SEÇÃO II

NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 26 a 27 9

SEÇÃO III

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 28 a 31 ..... 9/10

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 32 a 35 ..... 10/12

SEÇÃO V

ARBITRAMENTO

Art. 36 a 37 ..... 12/13

SEÇÃO VI

ESTIMATIVA

Art. 38 a 42 ..... 13/14

SEÇÃO VII

LANÇAMENTO

Art. 43 a 44 14

Prefeitura Municipal de Franciscopolis - MG

SEÇÃO VIII

ARRECADAÇÃO

Art. 45 14

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 46 a 48 15

SEÇÃO II

DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 49 a 50 ..... 15/16

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51 16

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRASMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER-VIVOS"

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 52 a 55 ..... 17/19

Prefeitura Municipal de Francisco Dias - MG

SEÇÃO II

ISENÇÃO

Art. 56 19

SEÇÃO III

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 57 a 58 19

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS

Art. 59 a 60 ..... 19/20

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 61 a 63 ..... 20/21

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 64 a 66 21

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 67 21

LIVRO TERCEIRO

TAXAS

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

Art. 68 a 76 ..... 22/23

CAPÍTULO I

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 77 a 79 ..... 23/24

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 80 A 84 ..... 24/25

SEÇÃO III

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 85 a 87 25

CAPÍTULO II

TAXAS DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 88 a 92 ..... 25/26

SEÇÃO II

LIMPEZA PÚBLICA

Art. 93 a 95 ..... 26/27

SEÇÃO III

CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS

Prefeitura Municipal de Francisópolis - MG

Art. 96/98 27

SEÇÃO IV

LICENÇAS E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 99 27

LIVRO QUARTO

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 100 28

SEÇÃO II

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 101 ..... 28/29

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 102 a 106 ..... 29/31

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 a 109 ..... 31/32

LIVRO QUINTO

PARTE GERAL

Prefeitura Municipal de Francisópolis - MG

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 110 a 116 ..... 32/35

CAPÍTULO II

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

LANÇAMENTO

Art. 117 a 122 ..... 35/36

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRBUTÁRIO

Art. 123 a 127 36

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

PAGAMENTO

Art. 128 a 132 ..... 36/37

SEÇÃO II

COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 133 a 134 ..... 37/38

SEÇÃO III

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

REMISSÃO

Art. 135 38

SEÇÃO IV

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Art. 136 a 138 ..... 38/39

SEÇÃO V

DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 139 ..... 39/40

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 140 a 142 ..... 40/41

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 143 a 149 ..... 41/42

SEÇÃO VII

RESTITUIÇÃO

Art. 150 a 156 ..... 42/43

TÍTULO II

PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 157 a 163 ..... 43/44

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 164 a 169 ..... 44/46

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 170 a 174 46

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA

Art. 175 a 180 ..... 47/48

CAPÍTULO II

PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 181 a 184 ..... 48/49

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 185 a 188 ..... 49/50

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Prefeitura Municipal de Francisco Sá - MG

Art. 189 a 193 ..... 50/51

SEÇÃO IV

DEFESA

Art. 194 a 198 ..... 51/52

SEÇÃO V

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 199 a 201 52

SEÇÃO VI

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 202 a 205 ..... 52/53

TÍTULO III

CAPÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206 a 217 ..... 52/53

LEI N.°: 040/97

"Autoriza aquisição de Imóvel."

A Câmara Municipal de Franciscópolis, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º: Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir imóvel urbano, situado à Rua Tupinambás S/N, de propriedade de Clemente Ribeiro da Cruz.

Art. 2.º: O imóvel descrito no artigo anterior será adquirido pelo valor mínimo de R$1.000,00 (Hum mil reais), devidamente avaliado por comissão competente desta Prefeitura.

Art. 3.º: Os encargos da presente Lei correrão por conta d seguinte dotação do Orçamento do Município para o exercício de 1997:

02.06 – Departamento de Obras, Viação e Urbanismo

16.915.753.061 – Construção e Melhoramentos em Vias Urbanas Municipais

4.1.1.0.0.1 – Obras de Domínio Público

Art. 4.º: Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis, 18 de Dezembro de 1997.

DIVALDO SOARES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Franciscópolis - MG

LEI N.º: 041/1997

"Autoriza aquisição de Imóvel".

A Câmara Municipal de Franciscópolis, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º: Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir imóvel urbano, situado à Rua Nossa Senhora das raças S/N, de propriedade de Jean Gomes Lisboa.

Art. 2.º: O imóvel descrito no artigo anterior será adquirido pelo valor mínimo de R$600,00 (seiscentos reais), devidamente avaliado por comissão competente desta Prefeitura.

Art. 3.º: Os encargos da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação do Orçamento do Município para o exercício de 1997.

02.06 – Departamento de Obras, Viação e Urbanismo

16.915.753.061 – Construção e Melhoramentos em Vias Urbanas Municipais

4.1.1.0.0.2 – Obras de Domínio Público

Art. 4.º: Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 18 de Dezembro de 1997.

DIVALDO SOARES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI N.º: 042/97

"Autoriza aquisição de Imóvel."

A Câmara Municipal de Franciscópolis, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º: Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir imóvel urbano, situado à Rua São Francisco S/N, de propriedade de Joaquim Pereira de Souza.

Art. 2.º: O imóvel descrito no artigo anterior será adquirido pelo valor mínimo de R$1.600,00 (Hum mil e seiscentos), devidamente avaliado por comissão competente desta Prefeitura.

Art. 3.º: Os encargos da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação do Orçamento do Município para o exercício de 1997:

02.06 – Departamento de Obras, Viação e Urbanismo

16.915.753.061 – Construção e Melhoramentos em vias Urbanas Municipais

4.1.1.0.0.2 – Obras de Domínio Público

Art. 4.º: Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 18 de Dezembro de 1997.

DIVALDO SOARES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI N.º: 043/97

Dispõe Sobre Autorização de Municipalização de Escola(s) Estadual(is) e dá outras providências.

A câmara Municipal de Franciscópolis, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º: Fica o Município de Franciscópolis autorizado a municipalizar Escola(s) Estadual(is), a partir de 1.º de janeiro de 1998.

Art. 2.º: Todos os encargos da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal para o exercício de 1998.

Art. 3.º: Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º: Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franciscópolis, 22 de Dezembro de 1997.

DIVALDO SOARES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

TERMO DE ENCERRAMENTO

Serviu o presente livro, composto de 438 (quatrocentas e trinta e oito) páginas devidamente autenticadas e numeradas eletronicamente, para o registro do "Livro de Leis" da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS, relativo ao exercício de 1997.

Franciscópolis, 31 de Dezembro de 1997.

DIVALDO SOARES DOS SANTOS
Prefeito Municipal